



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.000422/2008-48
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1401-000.204 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de dezembro de 2012
Assunto Sobrestamento de processo
Recorrente VIEIRA & SOUZA INFORMÁTICA LTDA. -ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância, compondo em parte este relatório:

Contra a empresa acima identificada foram lavrados, em 24/06/2008 (ciência em 01/07/2008), autos de infração exigindo-lhe os impostos e contribuições integrantes do Simples, quais sejam, o Imposto de Renda-Pessoa Física (IRPJ) de R\$ 6.440,64 (fl. 005), Contribuição para o PIS de R\$ 6.440,64 (fl. 017), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de R\$ 15.056,73 (fl. 029), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) de R\$ 30.479,45 (fl. 041) e Contribuição para Seguridade Social (INSS) de R\$ 40.306,04 (fl. 053), acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 212.876,44 (fl. 004), relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005.

A exigência tributária decorreu de omissão de receita caracterizada pela utilização de "notas fiscais calçadas" e pela existência de depósitos bancários não escriturados e de origem não comprovada. A fundamentação legal consta dos respectivos autos de infração.

O procedimento fiscal iniciou-se com a ciência do Termo de Início de Fiscalização (fls. 094/095), em 07/12/2006, por meio do qual a contribuinte foi intimada a apresentar, relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005, os livros Fiscais e Contábeis, notas fiscais de saída, extratos bancários relativos à movimentação junto ao Banco do Brasil e Banco Bradesco no ano-calendário de 2005 e documentação comprobatória da origem dos recursos movimentados nas respectivas contas. Destacou-se, ainda, a discrepância verificada entre os recursos movimentados e a receita bruta declarada.

Diante da alegação de não dispor da documentação exigida em face dos acontecimentos registrados no Boletim de Ocorrência (fl. 182), a fiscalização intimou a contribuinte a reconstituir a sua escrita fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 188).

Em virtude da não apresentação dos extratos bancários por parte da contribuinte, a fiscalização emitiu a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) para o Banco do Bradesco (fl. 453) e para o Banco do Brasil (fl. 423), relativamente ao ano-calendário de 2005. De posse dos extratos fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 426/480), a fiscalização relacionou os créditos (fls. 482/493) e intimou a contribuinte (fl. 481) a comprovar a origem dos valores creditados/depositados. Referido procedimento repetiu em relação ao ano-calendário de 2004, encontrando-se às fls. 769/776 a relação dos valores creditados/depositados nas respectivas contas mantidas no Banco do Bradesco e no Banco do Brasil e à fl. 768 a intimação para a empresa comprovar a origem dos valores creditados.

Em 14/02/2008 foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal (fls. 779/780) no qual o autor do procedimento fiscal relata que os livros de Entradas e de Saídas dos anos-calendário de 2004 e 2005 apresentados pela fiscalizada não puderam ser utilizados porque estavam escriturados de forma sintética (movimentação consolidada

mensalmente) quando deveriam estar escriturados na forma analítica e que a movimentação financeira junto ao Banco do Bradesco e ao Banco do Brasil eram incompatível com a receita bruta declarada conforme demonstrativos elaborados às fls. 781/795, entre eles o demonstrativo da omissão de rendimentos caracterizada por créditos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do referido Termo de Constatação e ao mesmo tempo intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias, a contribuinte não atendeu a intimação, limitando-se a alegar (fls. 797/798) ter retificado a declaração de imposto de renda e aderido ao Refis.

A fiscalização ainda apurou a seguinte irregularidade assim descrita à fl.91:

Analisando as Notas Fiscais obtidas através dos Mandado de Procedimento Fiscal Extensivo e Ofício (fls. 189/410) e confrontamos com o "Demonstrativo de Notas Fiscais Consignando Valores Diferentes nas 1ª e 2ª Vias ", fl. 683, e cópias de Notas Fiscais Anexas (fls. 684 a 707), que consta no Auto de Infração e Imposição de Multa, nº 3.061.759-DC 5 (fls. 654 a 709), emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, do Estado de São Paulo, apresentado pelo contribuinte para subsidiar a veracidade dos valores das Notas Fiscais citadas abaixo, e constatamos ALTERAÇÕES DE NOTAS FISCAIS (popularmente conhecido como Notas Fiscais Calçadas), onde o valor da 1ª via da NF não corresponde com o valor da 2ª via da NF, enquadrando-se, em tese, no artigo 72, da Lei nº 4.502/64 e artigo 10, inciso III, da Lei nº 8.137/90.

Às fls. 091/092 foram relacionados as diferenças apuradas entre as 1ª e 2ª vias das notas fiscais as quais foram levadas à tributação a título de omissão de receita decorrente de "notas fiscais calçadas" e sobre os impostos e contribuições decorrentes desta infração foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Também foram levados à tributação os valores dos créditos/depósitos em conta bancária da interessada cujos recursos não tiveram sua origem comprovada. Dos valores dos depósitos foram excluídos a receita bruta declarada e as diferenças relativas às notas fiscais calçadas. Sobre os impostos e contribuições decorrentes desta infração foi aplicada a multa de 75%.

Cientificada dos autos de infração em 01/07/2008, a contribuinte não se conformou e ingressou, em 29/07/2008 com a impugnação de fls. 828/832 alegando, inicialmente, que as diferenças de tributos apuradas ocorreram, apenas, em virtude de que o impugnante sacava dinheiro de contas da mesma titularidade e depositava em suas próprias contas, ou até mesmo na maioria dos casos o depositava cheque de sua titularidade de outro banco em sua própria conta apenas para ganhar dias na compensação e cobrir seus limites. Tais operações geram CPMF o que levou ao inacreditável crédito tributário.

Alegou que não está se escusando de sua obrigação de pagar o imposto devido, todavia, a situação peculiar tem um aspecto modificativo nos valores lançados pela Receita Federal no auto de infração, pois, tendo em vista que a impugnante, mesmo antes do início da fiscalização, retificou seu imposto de renda e aderiu ao Refis parcelando em 120 meses de R\$ 200,00, fica claro que este parcelamento supre a importância lançada no auto de infração.

Em seguida protestou contra a multa aplicada alegando ter ela o caráter confiscatório uma vez que a multa ultrapassa 100% do valor devido a título de imposto.

No final solicitou redução do valor da multa a patamares não considerados confiscatórios e redução pela metade do valor do imposto apurado tendo em vista que ele não corresponde a realidade dos fatos, pois nem todo o dinheiro depositado pode ser considerado receita tributável.

E o relatório.

A DRJ Manteve os lançamentos, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2004, 2005 DEPÓSITO BANCÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. Por presunção legal contida na Lei 9.430, de 27/12/1996, art. 42, os depósitos efetuados em conta bancária, cuja origem dos recursos depositados não tenha sido comprovada pelo contribuinte mediante apresentação de documentação hábil e idônea, caracterizam omissão de receita.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.
Não compete à autoridade administrativa a apreciação das questões de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

MULTA QUALIFICADA.

Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, mediante a utilização de notas fiscais calçadas, enseja a aplicação da multa no percentual de 150%.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 863/902 a este CARF .

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

Os requisitos de admissibilidade foram atendidos.

Constatado que os extratos bancários foram obtidos pela fiscalização, a partir da emissão RMFs ao Banco do Brasil (fl.s 423) e Bradesco(fl. 453), culminando com os lançamentos do IRPJ e Reflexos com base nos depósitos bancários cujas origens não foram comprovadas.

Entretanto, é de se observar que a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC) e RE 410.054 – AgR/MG.

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto